



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.036 - PA
(2007/0209781-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA
ADVOGADO : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES ENVIADAS VIA *FAC-SÍMILE*. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO RECURSO.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via *fac-símile* é de cinco dias, nos termo do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado a partir do que seria o termo final para a apresentação do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. O *dies ad quem*, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado

2. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 16/12/2011, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 19/12/2011; tendo sido a petição dos embargos declaratórios, enviada via *fac-símile*, protocolizada em em 06/02/2012 – último dia do prazo para a interposição desse recurso –, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 11/02/2012 – domingo –, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, 12/02/2012.

3. Não se conhece de recurso interposto via *fac-símile* quando não há a posterior ratificação pela apresentação da peça recursal original.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.036 - PA
(2007/0209781-0)**

EMBARGANTE : JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA
ADVOGADO : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, contra acórdão de minha relatoria, assim ementado, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INGERÊNCIAS IMPRÓPRIAS E ARTICULAÇÕES INDEVIDAS NA ELABORAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. NECESSIDADE. PROCEDENTES. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRETERIÇÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. RESPONSABILIDADE TEMPORÁRIA E CONCOMITANTE POR COMARCAS DE 1.ª E 2.ª ENTRÂNCIAS. CÔMPUTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LICENÇAS PARA CONCORRER E EXERCER CARGOS ELETIVOS. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. ART. 38, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTAGEM DO TEMPO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS, EXCETO PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. CONSIDERAÇÃO DESSE INTERSTÍCIO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória.

2. O writ of mandamus não foi instruído com provas hábeis a corroborar as teses de que houve: (i) ingerências impróprias para a escolha dos membros do Ministério Público do Estado do Pará que fariam jus à promoção por merecimento e antiguidade; e (ii) articulações indevidas e ilegais por parte de promotores de justiça daquela Unidade Federativa, a fim de alterar o quadro de antiguidade daquela instituição em desfavor da Impetrante.

3. Conforme a legislação de regência, o critério de desempate, por absoluta ausência de previsão legal, não pode considerar como tempo de exercício na 2.ª entrância o interstício em que este se deu em caráter temporário e concomitante ao levado a termo na 1.ª entrância.

4. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

5. As licenças para que membros do Ministério Público pudessem concorrer cargos eletivos e, caso eleitos, exercê-los, não só estavam previstas no arcabouço constitucional e legal vigente à época, como também eram indispensáveis a tais desideratos.

6. Nos termos do art. 38, inciso IV, da Constituição Federal, o tempo relativo ao gozo da licença concedida a servidor público para o exercício de cargo eletivo, deve ser considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos, à exceção do relativo à promoção por merecimento.

7. O período relativo à licença concedida ao Membro do Ministério Público para concorrer a cargo eletivo, não pode ser considerado como de efetivo exercício, uma vez que não se estende a esse período o direito contido no art. 38, inciso IV, da Carta Magna.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido." (fls. 342/343)

Irresignada com o citado *decisum*, a ora Embargante opôs os presentes embargos de declaração.

É o breve relatório necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.036 - PA
(2007/0209781-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES ENVIADAS VIA *FAC-SÍMILE*. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO RECURSO.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via *fac-símile* é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado a partir do que seria o termo final para a apresentação do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. O *dies ad quem*, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado.

2. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 16/12/2011, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 19/12/2011; tendo sido a petição dos embargos declaratórios, enviada via *fac-símile*, protocolizada em 06/02/2012 – último dia do prazo para a interposição desse recurso –, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 11/02/2012 – domingo –, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, 12/02/2012.

3. Não se conhece de recurso interposto via *fac-símile* quando não há a posterior ratificação pela apresentação da peça recursal original.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso é manifestamente intempestivo.

Dispõe o art. 545 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 557."

Por outro lado, esses são os termos do art. 4.º, § 3.º da Lei nº. 11.419/06,

litteris:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral."

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico."

De outra parte, o prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via *fac-símile* é de cinco dias, nos termo do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* para a apresentação da via original é contado a partir do que seria o termo final para a apresentação do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. O *dies ad quem*, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9.800/99. Representação processual. Irregularidade.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso (AgRg no EResp 640.803/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial).

- É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.

Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 996.742/GO, 3.ª Turma, Rel.ª Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/04/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO PRAZO RECURSAL. ORIGINAIS. JUNTADA INTEMPESTIVA. PRAZO DE CINCO DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a juntada da petição original, protocolizada via fac-símile, é de cinco dias, e sua contagem, realizada de maneira contínua, tem início no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal, consoante entendimento recentemente adotado por esta c. Corte acerca do artigo 2º da Lei 9.800/99. (Agrg no EResp 640.803/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 19.12.2007).

2. Agravo regimental de que não se conhece." (AgRg no Ag 872.553/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Convocado do TRF da 1.ª Região), DJ de 26/03/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS – ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99.

1. O art. 2º, caput, da Lei 9.800/99 fixa prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos originais das peças processuais enviadas por fac-símile.

2. O termo a quo do quinquídio coincide com o término do prazo previsto em lei para a interposição do respectivo recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EResp 804.019/PE, 1.ª Seção, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 25/02/2008.)

Na hipótese, constata-se que o acórdão que deu parcial provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em mandado de segurança interposto pela ora Embargante foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/12/2011 (sexta-feira) e, portanto, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 19/12/2011 (segunda-feira). Assim, em razão do recesso forense, o decurso do quinquídio legal teve início em 01/02/2012 (quarta-feira), expirando-se em 05/02/2012 (domingo), sendo, portanto, prorrogado para o dia útil subsequente, isto é, 06/02/2012 (segunda-feira).

Nessas condições, tendo sido a petição dos embargos, enviada via *fac-símile*, protocolizada em 06/02/2012 (fls. 366/392) – último dia do prazo para a interposição desse recurso –, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 11/02/2012 (domingo), prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, 12/02/2012 (segunda-feira).

No entanto, conforme certidão de fl. 417, a Embargante não apresentou a peça recursal original como determina o art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. ÔNUS DA PARTE. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A teor do disposto na Lei n.º 9.800/99, as partes poderão utilizar o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo a apresentação dos originais ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, tal como previsto no art. 2º da referida legislação, sob pena de não conhecimento.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.281.148/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando inexistente posterior ratificação pela apresentação da peça original.

2. Embargos de Declaração não conhecidos." (EDcl no Ag 1.042.019/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/06/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A interposição de recurso com base na Lei 9.800/99 atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Não havendo a entrega, o recurso não pode ser conhecido.

III - Agravo interno não conhecido" (AgRg no Ag 864.606/AM, 5.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel.^a Min.^a JANE SILVA, DJ de 01/10/2007.)

Ademais, esclareço que, em 14/02/2012, quando já expirado o prazo para a oposição dos embargos declaratórios, a multicitada petição foi retransmitida, também via *fac-símile* (fls. 396/416). Entretanto, tal fato, à toda evidência, não tem o condão de afastar as ilações anteriormente delineadas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0209781-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 25.036 / PA

Números Origem: 200230035963 65483

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA
ADVOGADO : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA
ADVOGADO : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.